



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007419/99-69
Recurso nº 140.720 Voluntário
Acórdão nº 3102-002.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEREFTÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
CONFIRMADO O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO
DAS RAZÕES DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento de razões de defesa suscitadas em manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Demes Brito, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Antonio Mario de Abreu Pinto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, protocolado em 15/09/1999, do Finsocial recolhido com alíquotas superiores a 0,5%, reconhecido por sentença judicial proferida no processo nº 94.0025651-5-2. O Pedido foi retificado posteriormente, conforme documentos de fls. 119/120.

Ao crédito reivindicado foram atrelados Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros, fls. 02, 90, 121, 143, 170 e 189, formalizados nos processos administrativos nº 13811002892/99-11, 13811003013/99-13, 13811003328/99-16 e 13811000367/00-77.

Examinado o pleito da contribuinte, a autoridade jurisdicionante emitiu o despacho de fl. 365, reconhecendo parcialmente o direito creditório de Finsocial e imputando o valor reconhecido aos débitos da Cofins. Como consequência foram homologadas parcialmente as compensações e encaminhados para cobrança os débitos não extintos pela compensação.

Cientificada em 09/09/2005, a contribuinte apresentou, em 19/12/2005, Manifestação de Inconformidade, fls. 372/375, argüindo a tempestividade de sua interposição e questionando o método de imputação dos créditos aos débitos, bem como requerendo a nulidade do despacho decisório por conta de obscuridade em seus fundamentos.

Por força do questionamento preliminar da tempestividade, foram os autos encaminhados para julgamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1522/1525), em que, por unanimidade de votos, a impugnação não foi conhecida por intempestividade, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Manifestação de Inconformidade. Tempestividade.

Considera-se intimado o sujeito passivo na data de recebimento da correspondência que dá ciência do indeferimento do pedido de restituição. O prazo de trinta dias para a contestação da decisão administrativa se encerra em dia de expediente normal da repartição em que deve ser praticado o ato. Extrapolado o prazo delimitado por estes dois marcos, a manifestação do sujeito passivo não pode ser admitida.

Em 6/9/2007, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 1538). Inconformada, em 25/9/2007, a recorrente protocolou o recurso voluntário de fls. 1784/1804, em que alegou a tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada no dia 19/12/2005, com base no argumento de que, na data em que tomou ciência do contestado despacho decisório, a contagem do prazo para apresentação de defesa estava suspensa, em face do movimento grevista dos servidores da unidade da Receita Federal preparadora, no caso, a DRF em Campinas. Dada essa circunstância, segundo a recorrente,

somente no dia 21/11/2005 houve expediente normal na referida Unidade, dia em que se iniciou a contagem do prazo de 30 dias para ela apresentar a manifestação de inconformidade, com término no dia 20/12/2005.

Por julgar necessário a obtenção de elementos que comprovassem as alegações do sujeito passivo, por meio da Resolução 3102-00077, de 14 de agosto de 2009, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse esclarecido se, dentre os dias 9/9/2005 e 21/11/2005, houve algum dia em que o expediente não transcorreu normalmente e, em caso afirmativo, quais teriam sido.

Em resposta (fls. 538/539), foi informado que, no citado período, não houve alteração do funcionamento normal da unidade. Cientificada do resultado da diligência, não concordou a informação prestada e, em nome da economia processual, propôs que se considerasse comprovada a greve do período de 9/9/2005 a 21/11/2005, ou, alternativamente, a realização de nova diligência, para que fosse respondidos os quesitos que formulou.

Ao ponderar as novas alegações suscitadas pela recorrente, na Sessão de 7/10/2011, por meio da Resolução 3102-000182, o julgamento foi novamente convertido em diligência, desta feita, para que a unidade preparadora respondesse as seguintes questões, *in verbis*:

a) há, nas folhas de ponto, assentamentos funcionais ou em qualquer outro registro atinente aos servidores que estão ou estiveram lotados naquela unidade, bem assim ofícios, memorandos ou qualquer outro registro relativo ao expediente da unidade alguma informação acerca de greve no período compreendido entre 09/09/2005 a 21/11/2005?

b) em caso afirmativo, em quais dias?

Caso a unidade de jurisdição não mais disponha de tais anotações ou registros solicito que seja expedido ofício à Delegacia Sindical do Sindicato dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil requerendo que seja informado se, no período em questão, houve indicativo de greve na Delegacia de Campinas e, em caso afirmativo, quais foram as datas de paralisação definidas.

Em resposta, por meio do despacho fl. 1803, foram prestados os seguintes esclarecimentos relevantes para o deslinde da controvérsia, *in verbis*:

2) Há nos assentamentos indicação de greve para diversos servidores. Porém, reforçando a informação anteriormente prestada pelo SEPOL à folha 538, informa-se que a paralisação não afetou completamente o atendimento da Delegacia, uma vez não ter sido total.

3) Isto posto, e respondendo diretamente ao questionamento do CARF colocado no item b) da Resolução, informamos que entre 09/09/2005 e 21/11/2005 há (para servidores diversos em momentos diversos) anotações de greve nas folhas pontos para os dias:

- 3 a 7/10 a 14/ 17 a 21/24 a 27 e 31 de outubro;
- 1/3/4/7 a 11/14 e 16 a 18 de novembro.

Cientificada do resultado da referida diligência, em 14/4/2014, a recorrente protocolou a petição de fls. 1815/1821, em que, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

a) diante referida resposta era flagrante que a aludida unidade pouco funcionou durante a greve, o que dificultaria, e muito, para a requerente, ter que comparecer diariamente perante a unidade para descobrir se estava funcionando ou não, afinal, sendo a greve pública e notória, cabia à requerente aguardar o seu encerramento;

b) com base na referida informação, concluiu a recorrente que: (i) no mês de setembro, a DRF Campinas trabalhou apenas por 02 (dois) dias após a intimação da Requerente, ocorrida no dia 12.09.2005, quais sejam os dias 15 e 16; (ii) no mês de outubro, houve o funcionamento da unidade apenas no dia 28; e (iii) no mês de novembro não houve funcionamento da referida unidade até o dia 21/11/2005;

c) com base nessas ilações e tendo em conta que fora intimada do despacho decisória em 12/9/2005, concluiu a recorrente que teriam transcorrido apenas dois dias de prazo no mês de setembro (dias 15 e 16) e um dia no mês de outubro (dia 28), ficando o restante do prazo suspenso até o final da greve. Sendo retomada a contagem no dia 21/11/2005, o prazo final para apresentação da manifestação de inconformidade seria no dia 17/12/2005, sábado, ficando, consequentemente, prorrogado para o próximo dia útil, qual seja, dia 19/12/2005, segunda-feira, dia em que foi efetuado o protocolo da manifestação de inconformidade; e

d) no final, a recorrente concluiu que a manifestação de inconformidade, colacionada aos autos, fora apresentada tempestivamente, devendo suas alegações e fundamentos serem analisado pela competente DRJ.

Em 22/04/2014, em cumprimento ao despacho de fl. 1823, os autos retornaram a este Conselho, para prosseguimento do julgamento. Na Sessão de 24/7/2014, mediante sorteio, foram redistribuídos para este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à questão atinente à tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 1346/1352.

De acordo com aviso de recebimento (AR) de fl. 386, a recorrente tomou ciência do contestado despacho decisório no dia 9/9/2005 e apresentou a referida manifestação de inconformidade no dia 19/12/2005. Como o dia da ciência foi uma sexta-feira, o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da manifestação de inconformidade, iniciou-se no dia 12/9/2005, uma segunda-feira, logo o termo final do referido prazo ocorreu no dia 11/10/2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, fica demonstrado que a recorrente apresentou a dita manifestação bem além do prazo de 30 (trinta) dias, precisamente, 68 (sessenta e oito dias) após o termo final do referido prazo.

No entanto, apesar da evidente intempestividade, no presente recurso, a recorrente alegou que a referida manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, sob argumento de que suposta greve dos servidores da unidade da Receita Federal preparadora (a DRF em Campinas/SP) havia suspenso a contagem do prazo para apresentação da defesa desde a data da ciência do contestado despacho decisório até o dia 21/11/2005, quando o expediente retornou ao normal na referida unidade e se reiniciou a contagem do prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade, com término no dia 20/12/2005. Portanto, segundo a recorrente, havia cumprido o prazo, uma vez que a citada manifestação foi protocolada no dia 19/12/2005.

Para fim de confirmar o alegado, por duas vezes, o julgamento foi convertido em diligência. Na primeira, foi solicitado que a unidade da Receita Federal preparadora informasse se, no período de 9/9/2005 a 21/11/2005, houve algum dia em que o expediente não transcorreu normalmente e, em caso afirmativo, quais teriam sido. Em resposta, a unidade preparadora informou que, no citado período, não houve alteração do funcionamento normal da unidade.

Na segunda, foi solicitado que a unidade preparadora informasse se havia alguma informação acerca de greve no período compreendido entre 9/9/2005 a 21/11/2005 e, caso afirmativo, em quais dias. Em resposta, a unidade preparadora informa que havia anotações de greve nas folhas de ponto para os dias: 9/13/14/19 a 23 e 26 a 30 de setembro; 3 a 7/10 a 14/ 17 a 21/24 a 27 e 31 de outubro; 1/3/4/7 a 11/14 e 16 a 18 de novembro. Entretanto, reafirmou que “a paralisação não afetou completamente o atendimento da Delegacia, uma vez não ter sido total.”

A suspensão de contagem de prazo de defesa, por se tratar de procedimento estabelecido em lei, precisava de um ato administrativo da autoridade local, com ampla publicidade, dando a conhecer ao público em geral o fato. Sem tal ato e na falta de uma prova cabal de que a atividade de atendimento ao público da unidade, em especial, a do setor de protocolo, não funcionou no horário normal durante o período de 9/9/2005 a 21/11/2005, impossibilita qualquer decisão no sentido de menoscar essa regra tão cara ao processo administrativo fiscal.

E a questão se torna mais relevante na medida em que a própria autoridade administrativa competente compareceu aos autos e informou que “a paralisação não afetou completamente o atendimento da Delegacia, uma vez não ter sido total.” E se não afetou completamente, certamente, o atendimento funcionou durante o expediente normal da unidade, tornando possível a entrega de documentos.

Além disso, não aceitar essa informação, sem o respaldo em prova concreta que a infirme, a meu ver, configuraria um sonoro menosprezo ao pronunciamento oficial das autoridades, invertendo por completo e tornando letra morta o instituto da fê de ofício ou fê pública, consagrada no seio da Administração pública.

Sabidamente, em consonância com o Princípio da Legitimidade e da Veracidade, há uma presunção *juris tantum*. Logo, até prova em contrário, os atos da Administração Pública, bem como as suas manifestações no exercício da função pública, são

verdadeiros e praticados com observância das normas legais. Em outras palavras, orienta o referido princípio que os atos da Administração podem ser contestados, porém desde que o administrado prove o contrário. Assim, enquanto não declarada a ilegitimidade do ato administrativo ou a informação da autoridade, a meu ver, ele ou ela continua a produzir seus efeitos.

No mesmo sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Piero¹, para quem “a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra o seu fundamento na presunção da validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo.”

Assim, se a greve não afetou completamente o atendimento na Delegacia, certamente, a recorrente poderia ter entregue a sua defesa dentro prazo legal, como fizeram os demais contribuintes da jurisdição da unidade. Dar-lhe tratamento que não foi conferido aos demais contribuintes da jurisdição da unidade, inequivocamente, implica afronta ao princípio da isonomia que deve reger o relacionamento entre Administração e administrado, para evitar tratamento privilegiado ou discriminatório em relação aos demais.

Com base nessas considerações, rejeita-se a alegação da recorrente de que, no âmbito da jurisdição da referida Delegacia, durante o período de 9/9/2005 a 21/11/2005 os prazos para apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade foram suspensos, em razão da inexistência de expediente normal na referida unidade.

Porém, ainda que admitido que nos dias em que houve registro de servidor em greve tenha havido paralisação total na Delegacia, inclusive dos serviços de atendimento, melhor sorte assiste a recorrente, pois, no período de 9/9/2005 a 21/11/2005, houve dias sem registro de servidor em greve, portanto, dias de expediente normal na repartição, que resultou no início do alegado prazo de defesa.

Com efeito, no mês setembro, não houve registro de servidor em greve no dia 12 (segunda-feira) e nos dias 15 e 16 (quinta-feira e sexta-feira). E não se pode olvidar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, os prazos são contínuos e uma vez iniciados eles não interrompem com intercalação de feriados ou dias sem expediente normal no órgão em que corra o processo. Nesse sentido, dispõe o art. 5º do Decreto 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, como a recorrente recebeu o questionado despacho decisório no dia 9/9/2005 (sexta-feira), a ciência somente ocorreu no dia 12/9/2005 (segunda-feira), dia de expediente normal (sem registro de servidor em greve), e o início da contagem do prazo ocorreu no dia 15/9/2005 (quinta-feira), dia de expediente normal (sem registro de servidor em greve). Uma vez iniciado o prazo, como ele não se interrompeu em razão de dias intercalados de suposto expediente anormal, o prazo de 30 (dias) completou-se no dia 14/10/2005. Porém, como todos os dias do mês de outubro não houve o alegado expediente normal, posto que todos os dias do mês houve registro de servidor em greve, o primeiro dia de expediente normal, sem registro de greve, ocorreu no dia 21/11/2005.

Processo nº 10830.007419/99-69
Acórdão n.º **3102-002.279**

S3-C1T2
Fl. 1.830

Dessa forma, supondo que os dias de greve não foram considerados dia de expediente normal, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade se expirou no dia 21/11/2005, enquanto a referida manifestação de inconformidade foi protocolada no dia 19/12/2005.

Dessa forma, ainda que acatada a alegação de que referida greve suspendeu os prazos de apresentação de contestação, fica também demonstrado que a dita manifestação de inconformidade foi apresentado a destempo.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento